



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502980-84.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante CAIO CESAR DE CARVALHO ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502980-84.2023.8.26.0244

Comarca de Iguape – 2ª Vara

Apelante: Caio Cesar de Carvalho Alves (Caio Cesar de Carvalho)

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29043

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE - Inviável a absolvição se as circunstâncias que envolvem os fatos e a quantidade e variedade de drogas evidenciam a prática do tráfico de entorpecentes – Não se pode negar valor aos depoimentos de policiais quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o réu - Recurso não provido.

Vistos.

Caio Cesar de Carvalho Alves interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 09.08.2024, prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape, que o condenou à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 331/337).

Em suas razões, a Defesa pleiteou a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória (fls. 386/414).

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do apelo (fls. 417/420).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de

Justiça opinou, também, pelo não provimento do recurso (fls. 429/432).

É o relatório.

O apelante e o corréu Kayky Fernando Alves Pereira foram denunciados como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 31.07.2023, por volta das 07h, na Travessa F, nº 1, Rocio, na cidade e Comarca de Iguape, traziam consigo, para fins de tráfico, 46 microtubos contendo cocaína, com peso total aproximado de 44,25g; 30 invólucros plásticos contendo “crack”, com peso total aproximado de 8,41g; e 22 porções de maconha, com peso total aproximado de 69,33g, substâncias que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (fls. 112/113).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que condenou o ora apelante, nos termos da inicial, e absolveu o corréu Kayky, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em que pesem as razões apresentadas, o recurso interposto não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, indiscutível a materialidade do delito em face do boletim de ocorrência (fls. 45/47), do auto de exibição e apreensão (fls. 19), do laudo de constatação preliminar (fls. 20/21), das fotografias de fls. 37/40, do laudo de exame químico toxicológico (fls. 100/103), bem como da prova oral.

Da mesma forma, comprovada ficou a autoria.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática do delito, alegando, em síntese, que, embora residisse na cidade de Ilha Comprida, passava o final de semana na residência de sua genitora, situada na cidade de Iguape, razão pela qual, no dia anterior aos fatos, que era seu aniversário, estava na referida cidade, onde encontrou a testemunha Arissia, com a qual ingeriu bebida alcoólica, bem como encontrou o corréu Kayky na beira do rio, permanecendo bebendo com eles. Segundo o acusado, ele passou em um bar, onde comprou bebidas com seu cartão e dinheiro, tendo pessoas que estavam no bar dito que a casa situada em frente ao estabelecimento ficava aberta e que todos iam a tal residência, onde eram realizadas festas. Afirmou que ele, o corréu e Arissia ingressaram em tal casa para beber e, em determinado momento, o corréu saiu e ele ficou sozinho com Arissia, em cômodo com sofá e cama, com a qual namorou e pegou no sono. Informou que acordou com o barulho no telhado e se deparou com o policial dando voz de prisão, tendo ele sido revistado e, Arissia, liberada, sendo que ele não possuía nada, tendo tomado conhecimento das drogas somente na Delegacia. Sustentou que o corréu, que provavelmente estava em outro cômodo, apareceu. Informou que foi agredido e estava com o queixo sangrando, mas não foi submetido ao exame de corpo de delito. Acrescentou que, por possuir pino no joelho, ele tem os movimentos limitados e não tem capacidade para correr. Por fim, disse que, dias antes, fora abordado pelo mesmo policial, “Monteiro”, que o perseguia e, constantemente, o acusava de roubos (fls. 329/330 – gravação audiovisual). Observo que, na Delegacia, o acusado nada mencionou sobre Arissia (fls. 06/07).

Tal negativa, contudo, foi frontalmente

contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Felipe Rafael da Silva Monteiro, policial militar, esclareceu que estava em patrulhamento, em local no qual há alta incidência da prática do tráfico de drogas, quando avistou o réu, com um volume em sua blusa, e o corréu em frente a uma construção abandonada, a qual é conhecida pelos policiais por apresentar uma rota de fuga na parte de trás, tendo os acusados, ao avistarem a viatura, corrido para a referida construção. Segundo Felipe, efetuada a abordagem, logrou êxito em encontrar, em uma sacola que estava embaixo da blusa do apelante, drogas e dinheiro. Narrou que, na ocasião, o corréu afirmou que estava no local atuando como “olheiro” enquanto o apelante traficava, e este afirmou que atuava como “olheiro” enquanto o corréu traficava. Por fim, disse que o local era insalubre, com telhado quebrado, sem banheiro, com lixo e apresentando uma rota de fuga, acreditando que não teria como alguém dormir no local (fls. 329/330 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha, José Cesar Peniche Neto, também policial militar, o qual narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a abordagem do réu, que apresentava volume em sua blusa, e do corréu, após saírem correndo e ingressarem em uma casa abandonada, em local conhecido pela alta incidência do tráfico de drogas; a localização dos entorpecentes e de dinheiro embaixo da blusa do apelante; que, na ocasião, cada um dos réus disse que era “olheiro” e que o outro era traficante; bem como que o imóvel era desativado e possuía muita sujeira (fls. 329/330 – gravação audiovisual).

Cabe ressaltar, nesse passo, que os

depoimentos prestados pelos policiais são, em essência, coerentes e harmônicos. Assim, não se pode negar valor a tais depoimentos pelo simples fato de terem sido prestados por agentes públicos, até porque, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com obediência aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até prova em contrário, inexistente nesses autos.

Nesse sentido: “*DEPOIMENTO POLICIAL VALIDADE. Testigo que tem validade como qualquer outro e somente pode ser questionado mediante impugnação específica e não somente pela origem - Condenação mantida*” (TJSP. Apelação nº 0000268-54.2007.8.26.0634. Relator: Amado de Faria. Julgamento em 09/02/2012).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos*”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, salvo meras especulações, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o apelante, ou que tivessem qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabem ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar as palavras deles.

Considere-se que em casos de crimes graves, como o tráfico de entorpecentes, a grande maioria das pessoas evita

servir como testemunha, imperando verdadeira lei do silêncio, razão pela qual desprezar os depoimentos dos policiais nesses casos implicaria em consagrar a total impunidade.

Por outro lado, Arissia Leni, arrolada pela Defesa, a qual mantinha relacionamento amoroso com o apelante à época dos fatos, ouvida como informante, muito embora tenha procurado confirmar o “álibi” do acusado em Juízo, afirmando que era aniversário deste, razão pela qual saiu com ele e encontrou corréu, após o que foram beber e se dirigiram à casa, para conversar e beber, até que o corréu saiu e ela e o apelante dormiram, sendo acordados por policiais que invadiram o imóvel e nada de ilícito localizaram, bem como que não escutou o acusado afirmar atuar como “olheiro”, foi contraditória com a versão do apelante em fase inquisitória, ocasião em que nada mencionou acerca da presença de Arissia no local dos fatos (fls. 06). Assim, seja pela fragilidade, seja porque prestado por pessoa do estreito relacionamento do réu, tal depoimento deve ser visto com reservas (fls. 329/330 – gravação audiovisual).

Já Joel Vitor da Silva, também arrolado pela Defesa, amigo íntimo do acusado, ouvido como informante, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos, pois não presenciou o momento da abordagem e da localização dos entorpecentes, afirmando que, ao chegar ao local, já se deparou com o acusado saindo algemado e que Arissia estava no local neste momento, ou seja, após os fatos (fls. 329/330 – gravação audiovisual).

Desta forma, a variedade e a quantidade de drogas apreendidas (46 microtubos contendo cocaína, com peso total aproximado de 44,25g; 30 invólucros plásticos contendo “crack”, com

peso total aproximado de 8,41g; e 22 porções de maconha, com peso total aproximado de 69,33g), já individualizadas em porções, prontas para comercialização, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão (com a apreensão de drogas e dinheiro sob a blusa do acusado, em local conhecido pelo tráfico de drogas, após o réu, que apresentava volume em sua blusa, ao avistar a viatura, correr para uma construção conhecida pelos policiais por apresentar uma rota de fuga), evidenciam que, efetivamente, esses entorpecentes se destinavam à entrega para consumo de terceiros, caracterizando o delito do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Cumprе ressaltar que a alegação do réu, no sentido de que foi agredido pelos policiais, não encontrou amparo nos demais elementos de prova acostados aos autos, já que consta da ficha de atendimento ambulatorial: “*ausente sinais/sintomas agressão física*” (fls. 23). De qualquer forma, se houve excesso na atuação dos policiais, tal fato deverá ser apurado pela via própria, ou seja, pela Corregedoria da Polícia Militar, que analisará o caso e adotará as devidas providências.

Consigne-se que a versão do acusado em Juízo, no sentido de que ingressou no imóvel com o corréu e Arissia para consumir as bebidas que adquiriu no estabelecimento em frente, com seu cartão, e, após, dormiu com Arissia no local, sendo acordado pelos policiais, restou isolada do conjunto probatório, pois, além de os policiais terem sido uníssomos no sentido de que avistaram o réu correndo com um volume na blusa para o interior do imóvel, sendo localizadas drogas e dinheiro sob a blusa dele, o apelante sequer mencionou a presença de Arissia no imóvel ao ser ouvido na Delegacia.

Além disso, ainda que Arissia também estivesse no local, não se mostra crível que o acusado tenha ingressado no imóvel que, segundo os policiais, era insalubre e situado justamente em local conhecido pelo tráfico de drogas, tão somente para beber e dormir com Arissia, a fim de comemorar seu aniversário, tendo o policial Felipe ressaltado que acredita que não tem como dormir no local, pois não tinha banheiro, havia lixo e o telhado estava quebrado. Como se não bastasse, muito embora o réu tenha afirmado ter adquirido bebidas na noite anterior com seu cartão, ele sequer juntou qualquer documento comprovando tal aquisição e, apesar de ter afirmado que o bar estava cheio e que outras pessoas indicaram a ele o imóvel em questão, dizendo que ficava aberto e que todos faziam festas no local, ele não arrolou nenhuma dessas pessoas como testemunha. Da mesma forma, muito embora o réu tenha afirmado que não tem capacidade para correr, em razão do pino que possui no joelho, ele não juntou qualquer documento ou arrolou outras testemunhas que pudessem dar amparo a sua versão de que efetivamente estava completamente incapacitado de correr.

Em suma, não se incumbiu o réu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *“Quem oferece álibi e o não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública.”* (Apelação nº 1.046.477/3, 11ª Câmara do TACrimSP, rel. Juiz Renato Nalini, j. 17.2.1997, v.u., DOE-Caderno 1-Parte II, ed. de 12.3.1997, p.34).

Cumpre mencionar, ainda, que o fato de o corréu ter sido absolvido, por si só, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado, eis que, conforme amplamente

exposto, as drogas e o dinheiro foram localizados em poder do apelante e não do corréu.

Destaca-se que, mesmo não tendo os policiais presenciado ato de mercancia de entorpecente, tal fato não enseja o afastamento da prática da conduta típica, pois a simples ação de trazer consigo os entorpecentes, para o fim de entrega a consumo de terceiros, já caracteriza o crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

Impõe-se ressaltar que a alegação de que é viciado não obsta a configuração do crime (RJTJESP 101/498), pois, sabidamente, é comum que usuários se envolvam com o comércio de drogas para obter dinheiro para manter o próprio vício.

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação foi de rigor, sendo impossível a absolvição.

Quanto à pena, a sentença também não merece reparo.

O MMº Juiz, na primeira fase da dosimetria, atento ao disposto no artigo 59 do CP, fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na segunda fase, presente a circunstância agravante da reincidência (Processo nº 1500021-69.2022.8.26.0570 - fls. 48/49; e Processo nº 1500609-84.2022.8.26.0244 - fls. 49), o sentenciante majorou a pena em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, no que já se viu beneficiado o réu, uma vez que se trata de duas condenações definitivas configuradoras da reincidência, sendo uma

delas específica, o que justificaria maior acréscimo em sua pena. Todavia, a sentença não pode ser objeto de modificação pela impossibilidade da “*reformatio in pejus*”.

Consigne-se ainda que, na terceira fase, deixou-se corretamente de aplicar a causa especial de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por ser o réu reincidente, o que torna irrelevante qualquer discussão quanto aos demais requisitos para concessão desse benefício.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, não apenas em razão da quantidade de pena aplicada e da natureza do crime, que gera graves prejuízos à sociedade, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5º, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2º, Lei 8.072/90), mas, notadamente, face à reincidência específica. Soma-se a isto que, *in casu*, ante a evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a variedade e quantidade de drogas apreendidas, somadas à quantia em dinheiro, produto de venda de diversas outras porções, tal medida não seria socialmente recomendável.

Anote-se, a propósito, que, não obstante a edição, pelo Senado Federal, da Resolução nº 05/2012, que suspendeu a execução da expressão “*vedada a conversão em penas restritivas de direitos*” do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS, tal substituição não se afigura possível no caso dos autos em que, como já mencionado, além

de ser o réu reincidente específico, a quantidade de entorpecente apreendida demonstra a altíssima reprovabilidade da sua conduta.

Dessa forma, ausentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, face à quantidade de pena, à reincidência específica, à maior reprovabilidade da conduta e à negativa conduta social, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença.

Consigne-se, portanto, que o regime inicial fechado não está sendo fixado em razão da quantidade de pena, tampouco da gravidade abstrata do delito, mas da reincidência e das circunstâncias concretas em que praticado o crime em questão, reveladoras da necessidade da imposição de regime mais gravoso, para fins de repressão e prevenção.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator